



A TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL

BARRETO, Pollyana Souza ¹
MUNARO, Marcos Vinicius Tombini ²

RESUMO

O presente trabalho abordará a aplicabilidade da tutela provisória recursal prevista no Código de Processo Civil de 2015. Esta medida tem o objetivo de garantir a efetividade do processo e resguardar direitos que possam ser aplicados pela decisão proferida em primeira instância enquanto o processo recursal estiver pendente. Para sua aplicabilidade será necessário respeitar os princípios da aplicação da tutela provisória, bem como a comprovação da probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso, Tutelas provisórias. Urgência e evidência. Apelação.

1. INTRODUÇÃO

Sintetiza-se que as tutelas provisórias são medidas judiciais temporárias, ou seja, são concedidas antes que haja uma decisão definitiva no processo, com o propósito de proteger contra ameaças ou possíveis danos. O doutrinador Alvim (2017, p. 79) pontua que: “a tutela provisória vem ao encontro da necessidade de transpor obstáculos para a adequada entrega da prestação jurisdicional, a saber, a duração e o custo do processo”.

Está disposta entre os artigos 294 a 311 do Novo Código de Processo Civil, destacando desde o início que elas se dividem em duas categorias distintas: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela provisória deve ser solicitada ao juiz do caso, a menos que haja uma regra específica em contrário. Nas ações que nascem diretamente nos tribunais e nos recursos, ela deve ser solicitada ao órgão jurisdicional competente para analisar o mérito. é de suma importância que quando o juiz decidir conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, ele deverá explicar de forma clara os motivos que levaram a essa decisão. Uma vez concedida a tutela provisória, ela

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Integrante do grupo de pesquisa: Jurisdição, Mercado e Fronteiras, do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG), na linha de Acesso à Justiça: Democratização e Direitos Humanos. E-mail: psbarreto@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Membro do grupo de pesquisa: Jurisdição, Mercado e Fronteiras, do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG) e coordenador da linha de Acesso à Justiça: Democratização e Direitos Humanos. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com



mantém sua eficácia durante todo o processo, até a decisão judicial, no entanto, essa tutela pode ser revogada ou alterada a qualquer momento.

Como será elucidado, é plenamente possível cumprir os requisitos legais para solicitar essa medida somente na fase de recurso do processo. A experiência forense indica que a importância dessa antecipação não diminui após a emissão da sentença, podendo, na verdade, tornar-se ainda mais crucial durante uma fase de recursos. O novo CPC trouxe uma novidade importante nesse assunto, ao incluir de forma explícita no seu artigo 932, inciso II, as recomendações de examinar o pedido de tutela provisória durante a fase de recurso. Embora o texto seja conciso, fica evidente que há uma ampla abertura para conceder medidas provisórias satisfatórias nesse contexto.

Os demais critérios já estão definidos nos artigos 294 e seguintes. Mesmo na falta de regras legais específicas, a aplicação plena do direito fundamental já seria o bastante. Como é sabido, os direitos fundamentais têm um efeito imediato e não dependem de outras normas para serem aplicados na prática cotidiana. Não é razoável que um juiz negue a concessão de tutela em grau recursal simplesmente porque não há legislação que proíba isso.

2. A TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL

É importante enfatizar que a demora nas decisões judiciais é comum e contradiz os princípios de agilidade e efetividade dos processos, por isso, a possibilidade de tutela de urgência em grau recursal é uma forma de acelerar os processos judiciais e garantir uma solução rápida para aqueles que precisam de urgência, garantindo a celeridade e efetividade aos que convocaram. É importante seguir o devido processo legal e agir com cautela ao conceder a tutela antecipada, pois isso pode ter implicações significativas. Cabe ao juiz estudar cada caso e ponderar suas decisões para evitar que a segurança jurídica seja prejudicada.

Antes da vigência do novo CPC, as tutelas de urgência na fase recursal eram exigidas por meio de Medida Cautelar incidental, exceto nos casos em que o procedimento de agravo fosse aplicável. O órgão competente para analisar o pedido de tutela só poderia fazê-lo após o juízo de admissibilidade do recurso interposto (art. 527, CPC/1973). Com a vigência do CPC/2015, diante



das alterações realizadas pela Lei 13.256/2016, no que se refere à apelação, foi suprimido a justiça de admissibilidade recursal pelo julgamento a quo, cognição que ficou adstrita exclusivamente ao tribunal com competência para julgamento do mérito do recurso, assim previsto no § 3º do artigo 1.010. Por conseguinte, após a publicação da sentença de primeiro grau resultou óbice ao requerimento das tutelas provisórias de urgência perante o julgamento a quo. A única ressalva prevista em lei, na qual se admite ao juízo a quo decidir a tutela provisória na apelação, é diante da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 982, I, CPC/2015).

Nesse contexto, é importante destacar o Enunciado nº 99 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que enfatiza que o tribunal de origem não realiza mais o juízo de admissibilidade da apelação. Além disso, o Enunciado nº 207 destaca que é possível questionar a competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal quando um juiz de primeira instância se recusa a admitir um recurso de apelação.

A regra geral é que a apelação possui efeito suspensivo, conforme previsto no artigo 1.012 do CPC, o que significa que não produz efeitos enquanto o recurso não for julgado. Uma das alterações propostas pelo Código de Processo Civil está relacionada à limitação do efeito suspensivo da apelação, quando a sentença "confirma, concede ou revoga uma tutela provisória", conforme previsto nos artigos 520, § 2º, e 1.012, ambos do CPC de 2015. O Enunciado 144 da 2ª Jornada de Processo Civil esclarece que, no caso de apelação, o deferimento da tutela provisória em sentença retira o efeito suspensivo desse recurso.

2.1 PROCEDIMENTO

A avaliação do caso já ocorrido pela instância inferior deverá ser considerada pelo relator durante a fase recursal. No entanto, é importante salientar que não deve haver qualquer forma de vinculação à decisão do tribunal de primeira instância. Isso ressalta a independência da instância revisora. Discorre o doutrinador Ferreira (2000, p. 292.)

Por tais motivos, não se pode vincular de forma tão drástica o que foi decidido pelo juízo a quo, a ponto de, só por isto, impedir a análise da



verossimilhança da alegação e da presença de prova inequívoca, até porque, repetimos, esta mesma avaliação ocorre para a concessão do efeito suspensivo, só que, quanto a este, não há dúvidas, pois a literalidade do disposto no artigo 558 assim determina

Dessa forma, consiste em uma decisão proferida pelo Tribunal, em fase recursal, que visa garantir a eficácia do julgamento final, com o objetivo de resguardar os direitos das partes, evitando, por exemplo, prejuízos reposição. Entre as hipóteses em que pode ser concedida a tutela provisória recursal estão a existência de risco de dano irreparável ou de peças difíceis, a comprovação da probabilidade de direito e a relevância da fundamentação, entre outras. No entanto, a sua concessão está vinculada à análise criteriosa dos requisitos legais, a fim de evitar abusos ou a utilização indiscriminada da medida, o que pode afetar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

O requerimento de efeito suspensivo ou antecipação da tutela deverá ser formalizado por meio de uma petição formulada à autoridade competente, com exceção dos casos de embargos de declaração e agravo interno, nas quais tais reclamações podem ser feitas diretamente ao relator. Além disso, em especificações específicas, é possível incluir esses pedidos nos próprios autos ou no corpo do próprio recurso. No contexto de apelação ou recurso ordinário, o pedido deve ser encaminhado ao tribunal responsável pelo julgamento do recurso, se feito antes da distribuição do processo, ou ao relator, se o recurso já tiver sido distribuído (BRASIL, 2015). Essa orientação está de acordo com o que está previsto nos artigos 1.012, § 3.º, 1.027, § 2.º e 1.028 do Código de Processo civil. O recurso especial e o recurso extraordinário só poderão ser interpostos depois de esgotada a instância ordinária.

Quando o tribunal concede o efeito suspensivo ou a antecipação da recorrência da tutela, a parte que inicialmente estava ganhando passa a estar temporariamente em desvantagem, e é importante que ela tenha à disposição meios para reverter essa situação.

A Constituição Federal de 1988 permite recursos apenas contra "causas decididas". Isso é confirmado pelas Súmulas dos tribunais superiores, como a Súmula nº 207, nº 281 e nº 513. Os recursos são encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, após seu julgamento, ao Supremo Tribunal Federal (STF). Quando um recurso é interposto ao mesmo tribunal que proferiu a



decisão, o relator analisa os pedidos de tutela provisória recursal. Quando dirigidos ao tribunal superior, os pedidos de efeito suspensivo e de antecipação recursal são encaminhados a ele ou ao relator, dependendo do momento do processo. As Súmulas 634 e 635 do STF são válidas, pois tratam desse tema, reforçando que os pedidos de tutela provisória no âmbito recursal devem ser feitos ao órgão competente para julgar o recurso.

A regra é excepcionada com os recursos especial e extraordinário, pois, nos ensinamentos do professor Rogério a promulgação da Lei 13.256/2016, que reintroduziu a necessidade de análise em duas etapas para recursos exclusivos, continua sendo permitido solicitar medidas de urgência durante o trâmite desses recursos, tanto perante o tribunal de origem quanto perante o tribunal de destino. (MELLO, 2010)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a tutela antecipada em recursos pode ser concedida em qualquer tipo de recurso, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, bem como as regras gerais aplicáveis aos recursos, conforme definido nos artigos 932 e 995, parágrafo único. Isso não prejudica as regras específicas para diferentes tipos de recursos, como apelação, agravo, embargos de declaração e recursos tecnológicos. A concessão da tutela de urgência nestes casos baseia-se na necessidade de resolver urgentemente questões relacionadas com a proteção de direitos ou ao esclarecimento de reclamações de direitos discutidos no processo.

Os recursos fazem parte de uma fase do processo e não são um processo independente. Portanto, as ferramentas, como a tutela provisória, podem ser acessadas nessa fase, desde que não haja limitações temporárias ou procedimentais específicas. Além disso, não faz sentido criar uma restrição ao recorrido se o recorrente, que é o sucumbente na decisão inicial, pode utilizar a tutela provisória. A paridade de armas no processo civil exige que ambos os lados tenham acesso a essa ferramenta, desde que atendam aos requisitos legais. O modelo constitucional do processo exige a proteção da eficácia do processo, sem interpretações restritivas. Portanto, cabe ao recorrido



demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, e fazendo isso, ele tem o direito à concessão da tutela antecipada de acordo com a legislação processual vigente.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda, **Tutela provisória**, São Paulo, Saraiva, 2017.

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 13/10/2023

BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. – **Código de processo Civil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 13/10/2023

BRASIL, LEI Nº 13.256, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016. **Código de processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm Acesso em 13/10/2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Súmula nº 207**, É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. Julgado em 01/04/1998. DJ 16.04.98, p. 44. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/9422/9545>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 207**, é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Julgado em: 19/3/2015, *DJE* 69 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2487>

BRASIL, Supremo tribunal federal. **Súmula nº 513**. A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito. Julgado em: 16/12/2014, *DJE* 35. disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2687>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 634** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso



extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Julgado em: 2/5/2017, *DJE* 102. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2023>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 635**, Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. Julgado em: 2/5/2017, *DJE* 102. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2026>

FERREIRA, William Santos. **Tutela Antecipada no Âmbito Recursal Tutela Antecipada no Âmbito Recursal** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 292.

LAMY, Eduardo, **Tutela provisória**, São Paulo- SP Atlas, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

MELLO, Rogério Licastro de torres. **A Competência Para A Apreciação De Tutelas Provisórias Nos Recursos**. Tutela Provisória no CPC. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, p. 333.

ONOFRI, Ronaldo Onofri, **Tutela provisória recursal**, São Paulo 2020 Puc-sp. Disponível Em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/26743/1/Ronaldo%20Gon%C3%A7alves%20Onofri.pdf>